PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0169(COD)

30.9.2005

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de visto aos membros da família olímpica que participam nos Jogos Olímpicos e/ou Paralímpicos de Inverno de 2006 em Turim
(COM(2005)0412 – C6-0275/2005 – 2005/0169(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Stefano Zappalà

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de visto aos membros da família olímpica que participam nos Jogos Olímpicos e/ou Paralímpicos de Inverno de 2006 em Turim

(COM(2005)0412 – C6-0275/2005 – 2005/0169(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0412)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea a) e a subalínea ii) da alínea b) do artigo 62º do Tratado CE, nos termos das quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0275/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substitui-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

Em 15 de Julho de 2003, o Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu[1], aprovou o Regulamento (CE) nº 1295/2003[2], com vista a simplificar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos Schengen aos membros da família olímpica que iriam participar nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Atenas, em 2004.

A simplificação dos procedimentos deveria permitir à Grécia respeitar as obrigações que lhe incumbiam por força das disposições da Carta Olímpica. No caso vertente, tratava-se das disposições do artigo 65º da Carta relativas ao cartão de identidade e de acreditação olímpica. O referido artigo estipula, com efeito, que este cartão é um documento que autoriza, juntamente com o passaporte ou outro documento oficial de viagem do seu titular, a entrada no país em que se situa a cidade organizadora dos Jogos Olímpicos. Assim, os membros da família olímpica devem poder entrar no território do Estado onde decorrem os Jogos sem terem de se sujeitar a outros procedimentos ou formalidades. O objectivo do regulamento consistia, precisamente, em satisfazer esta exigência, sem pôr em causa os princípios essenciais e o bom funcionamento do espaço Schengen.

2. Objectivo e conteúdo da presente proposta

No seu relatório (ver acima), Marjo Matikainen-Kallström solicitara a realização em tempo oportuno de uma avaliação da aplicação do Regulamento (CE) nº 1295/2003, para permitir tirar partido desta primeira experiência em benefício da organização dos Jogos Olímpicos de Inverno em Turim.

Desta avaliação[3], efectuada pela Comissão com base num relatório enviado pela Grécia, resulta que, de uma maneira geral, as autoridades gregas não encontraram qualquer problema significativo na aplicação das disposições do Regulamento (CE) nº 1295/2003, o que permitiu à Comissão concluir que o regime de derrogação previsto pelo referido regulamento constituía um instrumento flexível e eficaz, que não comprometia o nível de segurança exigido no interior do espaço Schengen.

Uma vez que o funcionamento do Regulamento (CE) nº 1295/2003 foi muito satisfatório, a presente proposta reproduz exactamente as suas disposições, limitando-se a adaptá-las ao caso dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Inverno de 2006.

Assim, por derrogação às disposições do acervo de Schengen, o requerente de visto não é obrigado a apresentar-se pessoalmente nos serviços consulares para entregar o seu pedido nem para receber o visto, e o pedido não tem de ser apresentado no formulário uniforme previsto para esse efeito. Por outro lado, as exigências quanto aos documentos a exibir em apoio do pedido de visto são aligeiradas. Por último, os vistos não serão emitidos sob a forma

[1] No âmbito do relatório de Marjo Matikainen-Kallström, A5-0211/2003.
[2] JO L 183 de 22 de Julho de 2003, p. 1.
[3] SEC(2005)1051 de 11 de Agosto de 2005.

de uma vinheta, mas assumirão a forma de um número específico a incluir no cartão de acreditação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Inverno de 2006.

É de referir que o sistema proposto em nada afecta as regras do acervo de Schengen em matéria de procedimentos e verificações exigidas por razões de segurança pública.

3. Observações do relator

Se bem que a proposta em apreço seja regida pelo processo de co-decisão, que confere ao Parlamento Europeu um papel mais amplo relativamente ao procedimento prevalecente na altura da apreciação da proposta de regulamento elaborado com vista aos Jogos Olímpicos de Atenas[1], o relator está disposto a apoiar a proposta da Comissão sem lhe introduzir alterações, na medida em que:

1. A nova proposta é praticamente idêntica à precedente. Reproduz exactamente as suas disposições, limitando-se a adaptá-las aos Jogos Olímpicos e de Turim.

2. Todas as alterações propostas pelo Parlamento na sequência da sua apreciação da primeira proposta de regulamento, no quadro do processo de consulta, foram aceites pelo Conselho e estão presentes na nova proposta de regulamento que nos foi transmitida.

3. Segundo a avaliação efectuada pela Comissão com base na experiência adquirida por ocasião dos Jogos Olímpicos de Atenas, as disposições do regulamento revelaram-se eficazes e permitiram a derrogação às normas de emissão de vistos sem afectar a segurança que deve ser garantida no espaço Schengen.

4. Para assegurar o bom desenrolar dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Turim, é essencial que este regulamento entre em vigor em tempo útil.

[1] Tratava-se então de uma consulta.